



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1822067 - RS(2019/0177469-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : FROHLICH S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS
ADVOGADOS : ERENITA PEREIRA NUNES - RS018371
CELSO LUIZ BERNARDON - RS018157
DANIEL FRANCISCO MITIDIERO - RS056555
JONATHAN ÁLEX KRZYZANIAK E OUTRO(S) - RS092898
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. OFENSA AO ART. 97 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NO DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade, sendo certo que o descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura ofensa ao dispositivo.

2. É inviável o conhecimento do recurso quando a alegação de violação à norma se dá de forma genérica. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. É vedado o exame da alegação de violação do art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN) pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) por ser esse dispositivo mera reprodução de preceito constitucional (art. 150, I, da Constituição Federal), que trata do princípio da legalidade tributária).

4. É inviável o conhecimento do recurso quando não há comando normativo no dispositivo apontado como violado capaz de sustentar a tese deduzida pela parte recorrente e de infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

5. Incide a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia, quando a parte deixa de impugnar, nas razões recursais, fundamento autônomo do acórdão recorrido.

6. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prossequindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para, em juízo de retratação, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, a ele negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de abril de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1822067 - RS(2019/0177469-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : FROHLICH S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS
ADVOGADOS : ERENITA PEREIRA NUNES - RS018371
CELSO LUIZ BERNARDON - RS018157
DANIEL FRANCISCO MITIDIERO - RS056555
JONATHAN ÁLEX KRZYZANIAK E OUTRO(S) - RS092898
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. OFENSA AO ART. 97 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NO DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade, sendo certo que o descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura ofensa ao dispositivo.

2. É inviável o conhecimento do recurso quando a alegação de violação à norma se dá de forma genérica. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. É vedado o exame da alegação de violação do art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN) pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) por ser esse dispositivo mera reprodução de preceito constitucional (art. 150, I, da Constituição Federal), que trata do princípio da legalidade tributária).

4. É inviável o conhecimento do recurso quando não há comando normativo no dispositivo apontado como violado capaz de sustentar a tese deduzida pela parte recorrente e de infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

5. Incide a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia, quando a parte deixa de impugnar, nas razões recursais, fundamento autônomo do acórdão recorrido.

6. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática de fls. 522/524, mediante a qual não conheci do Recurso Especial interposto pela parte agravante.

Em juízo de retratação, consoante o disposto no art. 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, verifico o desacerto da mencionada decisão, razão pela qual procedo à sua reconsideração e passo à nova análise do Recurso Especial.

Trata-se de recurso especial interposto por FROHLICH S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO assim ementado (fl. 292):

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ALÍQUOTA ZERO. ERVILHA SECA PARTIDA, LENTILHA E GRÃO-DE-BICO. LEI 10.865/2004. ART. 8º, §12, X E 28, III. PRODUTOS HORTÍCOLAS.

A posição NCM 07.13 da TIPI não contempla os produtos hortícolas que estão sujeitos à alíquota zero de PIS/COFINS nas importações e sobre as receitas de vendas no mercado interno.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 322/327).

A parte recorrente sustenta violação aos artigos 11; 494, II; 489, § 1º, I, II, III, IV e VI, 1.022, I; 1.023, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil (CPC/2015); 1º, § 3º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; 7º, I, da Lei 10.865/2004 e 97, I, e IV do Código Tributário Nacional - CTN.

Sustenta que (fls. 341/342):

3.1.1 - *Ao dar provimento à apelação e à remessa necessária, reformando a r. sentença de mérito, o acórdão hostilizado asseverou que “o laudo pericial, que diz que a lentilha, ervilha e grão de bico pertencem à família das leguminosas e que devem ser classificadas como hortícolas [...] não se sobrepõe à classificação de natureza fiscal” (TRF – EVENTO 10 – RELVOTO1).*

3.1.2 - *Contudo, confira-se, a propósito, o conteúdo do Capítulo 7 da Tabela de incidência do IPI, sob o título “Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis”, no bojo qual constam os produtos importados pela Recorrente (ervilha, grão-de-bico, feijão e lentilha).*

3.1.3 - *Então, se tivesse, a Turma Julgadora, analisado relevante argumento da Recorrente, inclusive reiterado em sede de embargos decla-*

ratórios (TRF - EVENTO 27 - EMBDECL1) certamente teria concluído que não poderia a Lei n. 10.925/2004 especificar que ficam reduzidas a zero, as alíquotas do PIS/COFINS importação e na venda no mercado interno, tão somente dos produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI, se nem a própria Tabela, tampouco a Lei n. 10.865/2004, assim o fizeram. "

Alega, em síntese, que todos os produtos classificados no Capítulo 7 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, inclusive a lentilha, a ervilha seca partida e grão-de-bico devem ser incluídos no benefício fiscal da alíquota zero sobre o PIS, a COFINS, o PIS-Importação e a COFINS-Importação, instituídos pelos artigos 8º, § 12, X, e 28, III, da Lei 10.865/2004. (fls. 345/347).

Sustenta que a redução das alíquotas do PIS e da COFINS de alguns produtos classificados na posição "0713" da TIPI não significa que os demais itens da posição "0713" não estejam amparados pelo benefício legal em questão (fl. 349).

Afirma que a cobrança das contribuições viola o princípio da legalidade previsto nos artigos 97, I, do Código Tributário Nacional -CTN; 5º, II, e 150, I, da Constituição Federal (fl. 350) e cita dispositivos constitucionais que protegem o direito à propriedade privada e a livre concorrência. (fls. 351 e 352).

Cita decisões da Receita Federal, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e resoluções do CONFAE - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que habilitam o Engenheiro Agrônomo e ou Agrícola para elaborar e emitir laudos e pareceres técnicos a respeito do enquadramento de produtos (fls. 352 e 355/358).

A parte adversa apresentou contrarrazões (fls. 439/446).

O recurso foi admitido na origem (fl. 451).

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por FROHLICH S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS na qual a parte autora, ora recorrente, pretende o reconhecimento do direito de proceder à importação e à comercialização no mercado interno das hortícolas descritas no Capítulo 7 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI (anexa ao Decreto 7.660/2011, em vigor à época dos fatos), notadamente lentilha, ervilha seca partida e grão-de-bico, sem se sujeitar ao recolhimento das contribuições PIS/COFINS, por aplicação da alíquota zero sobre tais operações, nos termos dos arts. 8º, § 12, X, e 28, III, da

Lei 10.865/2004. Requereu, ainda, a declaração do direito de restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A sentença julgou procedente o pedido, declarando o direito da parte autora ora recorrente *"de importar e comercializar no mercado interno as hortícolas descritas no Capítulo 7 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI (anexa ao Decreto n. 7.660/2011), notadamente lentilha, ervilha seca partida e grão-de-bico, sem se sujeitar ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS, por força da aplicação da alíquota zero sobre tais operações, tanto na importação quanto na comercialização, nos termos da Lei n. 10.865/2004 (arts. 8º, § 12, inc. X, e 28, inc. III)"*, bem como o direito ao ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (fls. 188/200).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região reformou a sentença e deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, ora recorrida, nos seguintes termos (fls. 264/265, sem destaque no original):

A Lei n. 10.865/2004 reduziu para zero as alíquotas do PIS/COFINS nas importações e sobre a receita de vendas "produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI (art. 8º, §12, X e 28, III).

O Capítulo 7 da TIPI trata dos produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis, havendo algumas exceções (Nota 3).

Nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas.

No Capítulo 7 não estão apenas os produtos hortícolas. Os produtos hortícolas estão nas posições 07.09, 07.10, 07.11 e 07.12 e também compreendem os cogumelos comestíveis, trufas, azeitonas, alcaparras, curgetes*, abobrinhas, abóboras, berinjelas, milho doce, pimentões e pimentas (pimentos*) do gênero Capsicum ou do gênero Pimenta, funchos e as plantas hortícolas, como a salsa, cerefólio, estragão, agrião e a manjerona de cultura, conforme Nota 2.

A autora importou lentilhas (classificação 0713.40.90 - outras lentilhas secas, em grãos), ervilhas (classificação 0713.10.90-outras ervilhas) e grãos de bico (classificação 0713.20.90-outros grãos de bico, secos).

A NCM 07.13 contempla os legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos, onde estão incluídas as lentilhas (0713.40), ervilhas (0713.10) e grãos de bico (0713.20).

A posição NCM 07.13 não trata dos produtos hortícolas. Tanto isso é verdade que a Lei 10.925/04 reduziu para zero as alíquotas de PIS/COFINS de alguns produtos da posição 07.13 (art. 1º, V). Se já estivessem contemplados, evidente que não haveria necessidade de a lei estabelecer a alíquota zero.

Por outro lado, o laudo pericial, que diz que a lentilha, ervilha e grão de bico pertencem à família das leguminosas e que devem ser classificados como hortícolas (ev1, LAUDO8) não se sobrepõe à classificação de natureza fiscal, regulada por lei, e que obedece a critérios de ordem internacional, sobretudo para regulação, fiscalização e controle do comércio exterior.

Em síntese, a posição NCM 07.13 da TIPI não contempla os produtos hortícolas que estão sujeitos à alíquota zero de PIS/COFINS nas importações e sobre as receitas de vendas no mercado interno.

Inexiste a alegada violação do art. 1.022 e do art. 489, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo o Tribunal de origem apreciado fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

A parte recorrente sustenta omissão da instância ordinária no tocante a inclusão dos produtos por ela importados e comercializados no benefício fiscal por estarem no item 7 da TIPI .

Todavia, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido já transcrito neste voto, o Tribunal de origem, de modo expresso, fundamentado e coeso, enfrentou cada um dos pontos supostamente omissos, tendo concluído que os itens não são contemplados pelo benefício fiscal.

É importante ressaltar que o contraponto aos argumentos das partes não demanda a citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais. É suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao que se debate nos autos.

Neste caso, no que tange à alegação de violação dos arts. 11, 494, II e 1.023, *caput* e § 2º, do CPC/2015, a parte recorrente não fez sua indicação acompanhada de argumentação específica sobre o modo como foram violados e, assim, há deficiência de fundamentação, razão pela qual incide no ponto a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF) e dessa parte do recurso não é possível conhecer.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. ADEQUAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO AO TÍTULO JUDICIAL EXECUTIVO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.

[...]

3. O recorrente não enfrentou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a apresentar argumentação genérica sobre a suposta violação legal, o que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia, em razão da deficiência na fundamentação do Recurso.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser inadmissível o Recurso Especial quando o agravante não demonstra de forma adequada e específica o equívoco na decisão que não admitiu o Recurso, conforme princípio da dialeticidade.

[...]

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.409.038/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/3/2024, DJe de 7/5/2024, sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. REGULAR CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

[...]

II - Revela-se deficiente a argumentação quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

[...]

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.921.863/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021, sem destaque no original.)

No tocante à violação do princípio da legalidade, nos termos do art. 97 do CTN, a jurisprudência do STJ possui a firme orientação de que o conteúdo normativo previsto no dispositivo possui natureza constitucional, o que impede a apreciação pelo STJ, sob pena de usurpação da competência conferida ao Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PERÍCIA. COMPLEMENTAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. DEFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXAME. INADEQUAÇÃO.

[...]

4. "Este Tribunal Superior tem firme posicionamento pela natureza constitucional da tese de violação do art. 97 do CTN, tendo em vista reproduzir a norma do art. 150 da Constituição Federal" (AgInt no REsp 1.634.773/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 25/10/2018.).

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.921.376/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 3/10/2022 - sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE. RAZÕES. DEFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF.

[...]

2. É firme a jurisprudência do STJ em relação à impossibilidade de análise, na via estreita do recurso especial, da tese de contrariedade ao art. 97 do CTN, uma vez que a norma infraconstitucional é simples reprodução do dispositivo constitucional tradutor do princípio da legalidade tributária. Precedentes.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.939.020/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 17/12/2021 - sem destaque no original.)

A parte recorrente alegou violação aos arts. 1º, § 3º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; 7º, I, da Lei 10.865/2004.

Todavia, não é possível conhecer do recurso quanto ao ponto porque os dispositivos legais em questão, que versam sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, não contém comando normativo capaz de sustentar a tese recursal e infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.

Incide no presente caso, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Pela pertinência, cito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA DE DEFESA. INVIABILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, não se vislumbrando nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior, em interpretação ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/1980, firmou orientação segundo a qual não cabe discutir, em embargos à execução fiscal, a validade de compensação tributária não homologada na esfera administrativa (EREsp 1795347/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Seção, julgado em 27/10/2021, DJe 25/11/2021).

3. Havendo fundamentos suficientes para a manutenção do aresto recorrido, não impugnados nas razões do especial, incide, à espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF, a qual dispõe: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles".

4. Incide, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF quando os dispositivos indicados como violados não contêm comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.672.605/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 1/12/2025.)

No caso em questão, o Tribunal de origem decidiu que (fl. 265):

No Capítulo 7 não estão apenas os produtos hortícolas. Os produtos hortícolas estão nas posições 07.09, 07.10, 07.11 e 07.12 e também compreendem os cogumelos comestíveis, trufas, azeitonas, alcaparras, curgetes*, abobrinhas, abóboras, berinjelas, milho doce, pimentões e pimentas (pimentos*) do gênero Capsicum ou do gênero Pimenta, funchos e as plantas hortícolas, como a salsa, cerefólio, estragão, agrião e a manjerona de cultura, conforme Nota 2.

A peça recursal, todavia, não se insurge contra aquele fundamento, limitando-se a afirmar que seus produtos estão inclusos no Capítulo 7 e que não há limitação ao benefício fiscal pela posição.

Não é possível afastar, assim, a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), que estabelece: *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, em juízo de retratação, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, a ele negar provimento.

Majoro, em favor da parte recorrida, em 10% (dez por cento) o valor dos honorários de sucumbência já arbitrado (na origem), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos § 2º desse dispositivo, bem como os termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0177469-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.822.067 / RS

AgInt no

Número Origem: 50194845520154047108

PAUTA: 10/02/2026

JULGADO: 10/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FROHLICH S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS

ADVOGADOS : ERENITA PEREIRA NUNES - RS018371

CELSO LUIZ BERNARDON - RS018157

DANIEL FRANCISCO MITIDIERO - RS056555

JONATHAN ÁLEX KRZYZANIAK E OUTRO(S) - RS092898

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FROHLICH S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS

ADVOGADOS : ERENITA PEREIRA NUNES - RS018371

CELSO LUIZ BERNARDON - RS018157

DANIEL FRANCISCO MITIDIERO - RS056555

JONATHAN ÁLEX KRZYZANIAK E OUTRO(S) - RS092898

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. DANIEL FRANCISCO MITIDIERO, pela parte AGRAVANTE: FROHLICH S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao agravo interno para conhecer parcialmente o recurso especial, e, nessa parte, negar-lhe provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

C5425165153211:1183641@

2019/0177469-3 - REsp 1822067 Petição : 2025/0009368-0 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0177469-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.822.067 / RS**

Número Origem: 50194845520154047108

PAUTA: 14/04/2026

JULGADO: 14/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FROHLICH S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS
ADVOGADOS : ERENITA PEREIRA NUNES - RS018371
 CELSO LUIZ BERNARDON - RS018157
 DANIEL FRANCISCO MITIDIERO - RS056555
 JONATHAN ÁLEX KRZYZANIAK E OUTRO(S) - RS092898
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FROHLICH S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS
ADVOGADOS : ERENITA PEREIRA NUNES - RS018371
 CELSO LUIZ BERNARDON - RS018157
 DANIEL FRANCISCO MITIDIERO - RS056555
 JONATHAN ÁLEX KRZYZANIAK E OUTRO(S) - RS092898
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, a PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para, em juízo de retratação, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, a ele negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1822067 - RS(2019/0177469-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : FROHLICH S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS
ADVOGADOS : ERENITA PEREIRA NUNES - RS018371
CELSO LUIZ BERNARDON - RS018157
DANIEL FRANCISCO MITIDIERO - RS056555
JONATHAN ÁLEX KRZYZANIAK E OUTRO(S) - RS092898
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO-VISTA

O EXMO. SENHOR MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Após o bem-lançado voto do eminente relator, Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, na sessão de julgamento de 10/2/2026, em que deu provimento ao agravo interno para, em juízo de retratação, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, solicitei vista dos autos para melhor exame da controvérsia.

Discute-se, em resumo, a possibilidade da incidência da alíquota zero do PIS e da COFINS sobre a importação e comercialização no mercado interno de hortícolas, em especial lentilha, ervilha seca partida e grão-de-bico, à luz do disposto nos arts. 8º, § 12, X, e 28, III, da Lei n. 10.865/2004.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região no acórdão recorrido, em autos de ação ordinária, deu provimento à apelação da FAZENDA NACIONAL e à remessa necessária, a fim de, ao reformar a sentença, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Assentou, no que interessa, o seguinte (e-STJ fl. 363):

A Lei n. 10.865/2004 reduziu para zero as alíquotas do PIS/COFINS nas importações e sobre a receita de vendas "produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI (art. 8º, §12, X e 28, III).

O Capítulo 7 da TIPI trata dos produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis, havendo algumas exceções (Nota 3).

Nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de

Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas.

No Capítulo 7 não estão apenas os produtos hortícolas. Os produtos hortícolas estão nas posições 07.09, 07.10, 07.11 e 07.12 e também compreendem os cogumelos comestíveis, trufas, azeitonas, alcaparras, curgetes*, abobrinhas, abóboras, berinjelas, milho doce, pimentões e pimentas (pimentos*) do gênero *Capsicum* ou do gênero *Pimenta*, funchos e as plantas hortícolas, como a salsa, cerefólio, estragão, agrião e a manjerona de cultura, conforme Nota 2.

A autora importou lentilhas (classificação 0713.40.90 - outras lentilhas secas, em grãos), ervilhas (classificação 0713.10.90-outras ervilhas) e grãos de bico (classificação 0713.20.90-outras grãos de bico, secos).

A NCM 07.13 contempla os legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos, onde estão incluídas as lentilhas (0713.40), ervilhas (0713.10) e grãos de bico (0713.20).

A posição NCM 07.13 não trata dos produtos hortícolas. Tanto isso é verdade que a Lei 10.925/04 reduziu para zero as alíquotas de PIS/COFINS de alguns produtos da posição 07.13 (art. 1º, V). Se já estivessem contemplados, evidente que não haveria necessidade de a lei estabelecer a alíquota zero.

Por outro lado, o laudo pericial, que diz que a lentilha, ervilha e grão de bico pertencem à família das leguminosas e que devem ser classificados como hortícolas (ev1, LAUDO8) não se sobrepõe à classificação de natureza fiscal, regulada por lei, e que obedece a critérios de ordem internacional, sobretudo para regulação, fiscalização e controle do comércio exterior.

Em síntese, a posição NCM 07.13 da TIPI não contempla os produtos hortícolas que estão sujeitos à alíquota zero de PIS/COFINS nas importações e sobre as receitas de vendas no mercado interno.

Assim, a apelação da União e a remessa necessária devem ser providas, julgando-se improcedente o pedido.

É oportuno registrar que, muito embora a decisão monocrática agravada tenha se limitado ao exame da alegação de negativa de prestação jurisdicional, as demais questões vertidas tanto nas razões de recurso especial quanto nas de agravo interno foram devidamente analisadas no voto do eminente relator, de modo que se encontram superados eventuais vícios de natureza processual ali contidos.

No mais, constato a pertinência dos fundamentos do voto do eminente relator que: a) afastou a alegação de negativa de prestação jurisdicional; b) reconheceu a deficiência de fundamentação quanto à suscitada ofensa aos arts. 11, 494, II e 1.023, *caput* e § 2º, do CPC/2015 (Súmula 284 do STF); c) assentou possuir natureza constitucional o debate a respeito da alegada ofensa ao art. 97 do CTN; d) declarou inexistir conteúdo normativo capaz de sustentar a tese relacionada à violação do art. 1º, § 3º, das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 e do art. 7º, I, da Lei n. 10.865/2001 ; e e) julgou não haver impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido suficientes para mantê-lo (Súmula 283 do STF).

Cabe acrescentar que o Superior Tribunal de Justiça entende não ser “possível pela via do Recurso Especial a análise de eventual ofensa a decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem esses atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal” (AgInt no REsp 1832794/RO, relator Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/11/2019, DJe 27/11/2019).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA. ATO NORMATIVO INFRALEGAL. ANÁLISE. DESCABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.

[...]

3. O Superior Tribunal de Justiça entende não ser “possível, pela via do Recurso Especial, a análise de eventual ofensa a decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal” (AgInt no REsp 1.832.794/RO, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/11/2019, DJe 27/11/2019).

4. O Tribunal de origem rejeitou a pretensão do ora agravante de enquadrar veículos de carroçaria tipo furgão como caminhão, para fins de incidência de alíquota 0% do IPI, conforme legislação em vigor, de modo que a revisão desse entendimento, nos moldes pretendidos, demandaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2246916/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN 28/1/2025.).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE RESOLUÇÃO DA ANTT. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. RETENÇÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS DESPESAS DE TRANSBORDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. Na forma da jurisprudência, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016).

[...]

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1371903/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/5/2019, DJe 13/5/2019.).

No caso, há necessidade de análise de atos infralegais. Não se extrai diretamente das disposições contidas nos arts. 8º, § 12, X, e 28, III, da Lei n. 10.865/2004 interpretação que contemple o entendimento de que os produtos em debate, ainda que relacionados no Capítulo 7 da TIPI (Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis), sejam contemplados com a incidência de alíquota zero do PIS e da COFINS, de modo a ensejar acolhimento das alegações apresentadas.

Ademais, impõe-se reconhecer que a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, nos moldes pretendidos, demandaria o reexame dos elementos de convicção postos no processo, a fim de averiguar a correta classificação na posição NCM dos produtos em tela, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, ACOMPANHO o voto do eminente Ministro relator a fim de, em juízo de retratação, DAR PROVIMENTO ao agravo interno para CONHECER EM PARTE do recurso especial e, nessa parte, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.